



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 103, DE 2023 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 5.649, de 2019, da Deputada Professora Dorinha Seabra (nº 9.690, de 2018, na Câmara dos Deputados), nos termos da Subemenda nº 1 – CE (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 5.649, de 2019, da Deputada Professora Dorinha Seabra (nº 9.690, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades*, nos termos da Subemenda nº 1 – CE (Substitutivo).

Senado Federal, em 11 de julho de 2023.

CHICO RODRIGUES, PRESIDENTE

ROGÉRIO CARVALHO, RELATOR

WEVERTON

DR. HIRAN

ANEXO DO PARECER N° 103, DE 2023 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 5.649, de 2019, da Deputada Professora Dorinha Seabra (nº 9.690, de 2018, na Câmara dos Deputados), nos termos da Subemenda nº 1 – CE (Substitutivo).

Altera a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para proporcionar acesso a bolsas de pesquisa, desenvolvimento, inovação e intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou emprego público e pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades; e a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, para prever a concessão das mesmas bolsas para ocupantes de cargo público efetivo de técnico-administrativo que atuem em instituições federais de ensino e que estejam envolvidos nas referidas atividades.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 5º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 6º Os Institutos Federais poderão conceder, nos termos de regulamentação a ser editada por órgão técnico competente do Ministério da Educação, bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio a alunos, docentes, ocupantes de cargo público efetivo, detentores de função ou de emprego público e

pesquisadores externos ou de empresas efetivamente envolvidos nessas atividades.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. As Instituições Federais de Ensino poderão conceder, na forma do regulamento, bolsas de pesquisa, de desenvolvimento, de inovação e de intercâmbio aos ocupantes de cargo público efetivo de técnico-administrativo envolvidos nessas atividades, atendido o disposto no art. 8º.” (NR)

“Art. 8º

.....

§ 3º Insere-se nas atribuições previstas no inciso II do *caput* a coordenação de projetos de pesquisa e extensão, cabendo a percepção de bolsas de pesquisa e extensão, pagas diretamente pelas Instituições Federais de Ensino, por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por Instituição Federal de Ensino ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.